CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 14/67 **Data** 27/09/67

INTERESSADO: Seridiás Montenegro

ASSUNTO: Modifica dispositivo da Resolução nº 200 de 20/09/56

RESOLUÇÃO Nº 699/67 DE ___/___/___

DIOM Nº 3807 DE 23/11/67

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 21/09/00

Baltar Rocha

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

RESOLUÇÃO Nº 699/67

Modifica dispositivos da Resolução nº 200, de 20/09/56.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Acrescentem-se ao artigo 70 da Resolução nº 200, de 20 de setembro de 1956, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A inserção em ata de voto de regozijo ou / de pesar, bem como a expedição de ofícios, telegramas ou / quaisquer fórmulas escritas por motivo de regozijo ou pesar, sòmente serão admitidas quando forem dirigidos a pessoas ou entidades que se tenham destacado em seu setor de atividades, proporcionando à coletividade benefícios de ordem material / ou moral, devidamente justificada pelo requerente."

"§ 2º - O levantamento da sessão sòmente será admitido:

a) - por motivo de fôrça maior;

b) - por motivo de interêsse coletivo, devidamente justificado pelo requerente;

c) - nos casos expressamente previstos na Resolução nº 200, de 20 de setembro de 1956".

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de novembro de 1967.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª discussão
Em 23/11/67

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª discussão
Em 9/11/67

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Segue a comissão de Legislação
Em 10/19/67

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/67

Comissão de Legislação

Modifica dispositivos da Resolução nº 200, de 20/09/56.

Em 27-9-67

A Comissão de Redação Final
Em 23/11/67

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º.- Acrescentem-se ao artigo 70 da Resolução nº 200, de 20 de Setembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar, / bem como a expedição de ofícios, telegramas os quaisquer fórmulas / escritas por motivo de regozijo ou pesar, sòmente serão admitidas:

a)- quando acompanhados de justificativa escrita;

b)- quando forem dirigidos a pessoas ou entidades que se tenham destacado em seu setor de atividades, proporcionando à coletividade benefícios de ordem material ou moral.

§ 2º - O levantamento da sessão sòmente será admitido:

a) - por motivo de fôrça maior;

b) - por motivo de interêsse coletivo, devidamente justificado pelo requerente;

c) - nos casos expressamente previstos na Resolução nº 200, de 20 de Setembro de 1956.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de Setembro de 1967.

VEREADOR SERIDIÃO MONTENEGRO

Ao vereador Djalma Eufrasio, para relatar
Em, 12/10/67
José Chaves

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

EMENDA Nº 1 /67

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/67

O § 1º do Art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar, bem como a expedição de ofícios, telegramas ou quaisquer fórmulas/ escritas por motivo de regozijo ou pesar, sòmente serão admitidas/ quando forem dirigidos a pessoas ou entidades que se tenham destacado em seu setor de atividades, proporcionando à coletividade benefícios de ordem material ou moral, devidamente justificada pelo/ requerente".

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de outubro de 1967.

Aprovada.

Em 9-11-67.

Aprovada.

Em 13-11-67

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N 14 /67

Atendendo ao que preceitua o Artigo 160 da Resolução N. 200 de 20-09-56, determinando que qualquer proposição tendente a introduzir modificação ou alteração, de ordem regimental, só será admitida quando houver fundamentados motivos de comprovada importância, expostos por escrito, passo à justificativa do presente Projeto de Resolução, que acrescenta dois parágrafos ao Artigo 70 da Resolução N. 200.

O presente Projeto de Resolução tem três objetivos principais, de comprovada importância:

1) Tende a evitar os abusos na aprovação de votos de regozijo ou pesar, que, atualmente, vêm sendo votados sem que haja um critério de merecimento.

Em virtude do não selecionamento desses requerimentos e de não se procurar saber quais os casos em que sua votação é justa ou injusta, a Câmara Municipal de Fortaleza vem sendo constantemente criticada e, por vezes, levada ao ridículo, pelos absurdos que vota.

Casos há em que o voto de regozijo é dirigido a pessoas que, de nenhuma forma, fizeram jus a essa deferência, tendo como único motivo a amizade existente entre o contemplado/ e o Vereador requerente.

2) Como segunda razão que justifica o Projeto de Resolução, em tela, surge a consequente valorização do voto de regozijo ou pesar, que serão dirigidos, sòmente, a pessoas que, de alguma forma, tenham realizado, dentro da atividade que exerce, benefícios de ordem material, moral ou intelectual para a Coletividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

(Continuação)

uma justificativa escrita para o requerimento de inserção em ata de voto de regozijo ou pesar, bem como para a expedição/ de ofícios, telegramas ou quaisquer fórmulas escritas por motivo de regozijo ou pesar, tem como razão, preponderante, que o Caput do Artigo 70 da Resolução n. 200, de 20-09-56, não permite o apoiamento e discussão para estes casos.

Enseja-se, assim, ao autor da proposição a oportunidade de demonstrar que o seu requerimento está conforme o que determina o projeto de resolução.

3) Quanto ao parágrafo 2º que estabelece, explicitamente, os casos de levantamento dos trabalhos da Câmara, tem também o objetivo moralizador de evitar os abusos que, por vezes, / vêm ocorrendo, fixando-se, assim, novos critérios que permitam , quando necessário, o levantamento das sessões da Câmara, não permitindo, entretanto, levantamentos de sessões, desnecessários e que só vêm prejudicar os trabalhos da Casa.

Com a aprovação do presente projeto de Resolução, a Câmara Municipal de Fortaleza dará mais um passo no sentido de / elevar cada vez mais o seu conceito no seio da opinião pública / Fortalezence.

Fortaleza, 27 de setembro de 1967

Seridião Montenegro - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

15.11.67

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/67:

Modifica dispositivos da Resolução nº 200, de 20/09/56.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Acrescentem-se ao artigo 70 da Resolução nº 200, de 20 de setembro de 1956, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar, / bem como a expedição de ofícios, telegramas os quaiquer fórmulas escritas por motivo de regozijo ou pesar, sòmente serão admitidas quando forem dirigidos a pessoas ou entidades que se tenham destacado em seu setor de atividades, proporcionando à coletividade benefícios de ordem material ou moral, devidamente justificada / pelo requerente."

"§ 2º - O levantamento da sessão sòmente será admitido:

a) - por motivo de fôrça maior;

b) - por motivo de interêsse coletivo, devidamente / justificado pelo requerente;

c) - nos casos expressamente previstos na Resolução / nº 200, de 20 de setembro de 1956".

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de novembro de 1967

Myrtes Campos PRESIDENTE

[illegible] RELATOR

Ademar Amed

[illegible]

Nelzinda Salgado Santiago

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Encaminhado à impressão e interfolho
Em 12/10/967

PARECER Nº 59/67
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/67

O vereador Seridião Montenegro apresentou à consideração dêste Legislativo o projeto de resolução incluso que "modifica dispositivos da Resolução nº 200, de 20/09/56".

A propositura, pela simplicidade dos seus têrmos dispensa maiores justificativas. Na verdade, ela é oportuna, e tem por objetivo valorizar o próprio Legislativo Municipal. O voto de regozijo ou de pesar, ultimamente, vem se constituindo uma verdadeira liberalidade nas sessões desta Casa e muitos dêles são dirigidos a pessoas sem nenhuma expressão e, muitas das veses, por motivos os mais banais.

"A inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar, bem como a expedição de ofícios, telegramas ou quaisquer fórmulas escritas por motivo de regozijo ou pesar" na realidade, só deverão ser admitidas pelos motivos aludidos na referida propositura.

Em tais condições, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do projeto em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de outubro de 1967.

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado em 2a discussão
Em 23/11/1967

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a discussão
Em 9/11/1967

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Segue a comissão de Legislação
Em 10/19/67

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/67

Comissão de Legislação.

Modifica dispositivos da Resolução nº 200, de 20/09/56.

Em 27-9-67

A Comissão de Redação Final
Em 23/11/1967

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º.- Acrescentem-se ao artigo 70 da Resolução nº 200, de 20 de Setembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar, / bem como a expedição de ofícios, telegramas os quaisquer fórmulas / escritas por motivo de regozijo ou pesar, sòmente serão admitidas:

a)- quando acompanhados de justificativa escrita;

b)- quando forem dirigidos a pessoas ou entidades que se tenham destacado em seu setor de atividades, proporcionando à coletividade benefícios de ordem material ou moral.

§ 2º - O levantamento da sessão sòmente será admitido:

a) - por motivo de fôrça maior;

b) - por motivo de interêsse coletivo, devidamente justificado pelo requerente;

c) - nos casos expressamente previstos na Resolução nº 200, de 20 de Setembro de 1956.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de Setembro de 1967.

VEREADOR SERIDIÃO MONTENEGRO

Ao vereador Djalma Eufrasio, para relatar
Em, 12/10/67
José [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 699/67

Modifica dispositivos da Resolução nº 200, de 20/09/56.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Acrescentem-se ao artigo 70 da Resolução nº 200, de 20 de setembro de 1956, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A inserção em ata de voto de regozijo ou / de pesar, bem como a expedição de ofícios, telegramas ou / quaisquer fórmulas escritas por motivo de regozijo ou pesar, sòmente serão admitidas quando forem dirigidos a pessoas ou entidades que se tenham destacado em seu setor de atividades, proporcionando à coletividade benefícios de ordem material / ou moral, devidamente justificada pelo requerente."

"§ 2º - O levantamento da sessão sòmente será admitido:

a) - por motivo de fôrça maior;

b) - por motivo de interêsse coletivo, devidamente justificado pelo requerente;

c) - nos casos expressamente previstos na Resolução nº 200, de 20 de setembro de 1956".

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de novembro de 1967.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

C M F

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 699/67

Modifica dispositivos
da Resolução nº 200,
de 20/09/56.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Acrescentem-se ao artigo 70 da Resolução nº 200, de 20 de setembro de 1956, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A inserção em ata de voto de regozijo ou / de pesar, bem como a expedição de ofícios, telegramas ou / quaisquer fórmulas escritas por motivo de regozijo ou pesar, sòmente serão admitidas quando forem dirigidos a pessoas ou entidades que se tenham destacado em seu setor de atividades, proporcionando à coletividade benefícios de ordem material / ou moral, devidamente justificada pelo requerente."

"§ 2º - O levantamento da sessão sòmente será admitido:

a) - por motivo de fôrça maior;

b) - por motivo de interêsse coletivo, devidamente justificado pelo requerente;

c) - nos casos expressamente previstos na Resolução nº 200, de 20 de setembro de 1956".

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de novembro de 1967.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE